



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4018179-40.2026.8.26.0506/SP

AUTOR: ---

RÉU: BANCO ---

SENTENÇA

Vistos.

--- ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de contrato bancário (RCC) c/c conversão em avença de mútuo consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em face de **BANCO ---**. Constatou-se a existência de ação anterior idêntica, sob o nº 4005735-09.2025.8.26.0506, que tramitou perante a 11ª Vara Cível desta Comarca, na qual, oportunizada a emenda à inicial para comprovação da hipossuficiência alegada, foi determinado à parte autora que: (a) providenciasse a juntada de comprovante atualizado de endereço idôneo (conta de água, energia ou telefone) em seu nome; (b) informasse endereço eletrônico e telefone pessoais; e (c) apresentasse procuração específica para aqueles autos. Diante da inércia da parte em atender às determinações judiciais, o feito foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, incisos I a IV, c.c. artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou anteriormente demanda idêntica (processo nº 4005735-09.2025.8.26.0506 que tramitou perante a 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto), oportunidade em que o Juízo determinou a regularização da representação processual, com juntada de procuração com firma reconhecida, comprovação da alegada hipossuficiência e apresentação de comprovante de endereço. Diante da inércia da parte em atender às determinações judiciais, aquele feito foi extinto sem resolução de mérito.

A reiteração do pedido em novos autos, sem que tenham sido sanados os vícios que levaram à extinção da demanda anterior, revela nítida tentativa de burlar a ordem judicial de emenda e o descumprimento de

pressupostos processuais já deliberados. Tal conduta configura abuso do direito de ação e caracteriza o cenário de litigância predatória, conforme os parâmetros estabelecidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

Sobre litigância predatória, discorrem os Enunciados do **COMUNICADO CG Nº 424/2024**:

***ENUNCIADO 4** - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

***ENUNCIADO 5** - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*

A repropositura da ação com as mesmas deficiências apontadas anteriormente, ignorando a determinação de emenda, demonstra a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A medida busca confirmar a efetiva manifestação de vontade da parte em litigar, o que não ocorreu nos autos precedentes e persiste nestes autos.

Por fim, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, questão já enfrentada e não atendida no processo anterior.

Outrossim, o art. 104 do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que o advogado que atua sem poderes outorgados responde pessoalmente pelas despesas e pelos prejuízos causados. Se o mandato não foi regularmente constituído, os atos processuais praticados não vinculam o suposto representado, de modo que quem efetivamente figura como litigante e, portanto, quem deve suportar as consequências do abuso processual é o próprio patrono.

Essa conclusão projeta-se sobre a aplicação do art. 81 do CPC. Se, ausente procuração válida, o advogado é o litigante real, é ele o destinatário natural das sanções por litigância de má-fé, e não a parte que pode sequer ter autorizado o ajuizamento. Punir a parte autora pela multa do art. 81 significaria responsabilizá-la por ato de terceiro que agiu sem ou além dos poderes que lhe foram conferidos, resultado que contraria a própria lógica do sistema de responsabilidade processual.

No caso concreto, a conduta do patrono preenche ao menos duas hipóteses do art. 80 do CPC. A repropositura da ação nas exatas condições que determinaram a extinção do feito anterior, sem sanar a irregularidade de representação já apontada, configura procedimento manifestamente temerário (inciso V), na medida em que o patrono assumiu o risco consciente de repetir uma demanda fadada à extinção pelos mesmos fundamentos. Configura, igualmente, uso do processo para obter objetivo ilegal (inciso III), pois a repropositura sem emenda tem como efeito prático contornar a determinação judicial de regularização do mandato, burlando o controle instituído pelo Juízo e pela Corregedoria Geral da Justiça para coibir a litigância predatória.

O Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 confirma essa orientação ao dispor que:

ENUNCIADO 15 - *Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.*

Ante o exposto, condeno o patrono da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil, bem como ao recolhimento das custas da distribuição, com fundamento no art. 104 do mesmo diploma.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono da parte autora para recolhimento das custas da distribuição e pagamento da multa por litigância de má-fé no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Expeça-se ofício à OAB, Subseção de Ribeirão Preto, para ciência da conduta apurada nestes autos, nos termos do art. 77, §6º, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização da lide.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANGEL TOMAS CASTROVIEJO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610014033361v3** e do código CRC **178b4c8c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANGEL TOMAS CASTROVIEJO

Data e Hora: 23/07/2026, às 11:35:03

4018179-40.2026.8.26.0506

610014033361.V3

Conferência de autenticidade emitida em 26/08/2026 14:55:32.